



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 155 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/02/2012

PROCESSO Nº: 1/4772/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200913428

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva

MATRÍCULA: 037.959.1.8

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE – 2. A contribuinte deixou de apresentar ao Fisco a documentação fiscal necessária à realização do procedimento fiscalizatório, tendo em vista o extravio de notas fiscais.. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade dos votos, haja vista pedido de exclusão de culpabilidade deferido pelo Fisco. **4.** Decisão amparada nos artigos 123 § 3º da Lei nº 12.670/96 e 138 do CTN, bem como no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte*, detectada através de auditoria fiscal. A contribuinte deixou de atender a solicitação dos documentos fiscais contido no termo de intimação nº 2009.18493 e 18497 e termo de intimação 2009.13428, ensejando na lavratura dos autos de infração nº 2009.13424 / 2009.13426 e 2009.13428, no montante de R\$ 2.867.214,63.

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.20572, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2004 a 18/03/2008, junto ao contribuinte *Martins Comercio e Serviços de Distribuição S.A.*, enquadrada no CNAE como *transporte rodoviário de cargas em geral, interestadual*, localizada no Município de Sobral/Ce. Auto de infração lavrado em 07/10/2009,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com supedâneo no arts. 142 c/c art. 878, §§ I, II do Decreto 24.569/97. A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/09/09 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 11 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os CTRCS nº, 149110 a 155000, autorizados pela PAIDF 566381 e AIDF 016/01.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200913428-6, informações complementares às fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2009.20572, 2009.15629 e 2009.09890, termo de intimação nº 2009.18497, consulta da PAIDF por atualização à fl.12, termo de juntada à fl. 13, pedido de dilação de prazo à fl. 14, termo de juntada à fl. 20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINATE. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER A SOLICITAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2009.18497, NO SENTIDO DE APRESENTAR OS CTECS NOS. 149110 A 155000 AUTORIZADOS PELA AIDF/016/01, SOB A ALEGATIVA DE EXTRAVIO, CONF. INFORMAÇÃO COMPELMENTAR” (sic.).

Às informações complementares, a atuante comunicou que em cumprimento às OS 2009.09890, 2009.15629 e 2009.20572 realizou levantamento dos livros fiscais da contribuinte e que esta não apresentou os documentos exigidos no Termo de Intimação nº 2009.18493 e 2009.18497 assim como o do temo de intimação nº 2009.18494 levando desta forma à lavratura dos autos de infração de nº. 2009.13424, 2009.13426, 200913428. Relatou que foi emitido ordem de serviço para apreciação do pedido de baixa no período de 01/01/2004 ao dia 18/03/2008 da referida empresa na qual exerce atividade de transporte rodoviário de cargas. Relatou que nesse mesmo período o contribuinte ingressou com um pedido de exclusão de culpabilidade relativo ao extravio de vários documentos fiscais, formalizado através do processo nº 07470631-4. Que em relação ao pedido de baixa foi identificado aquisições interestaduais de bens de ativo/material de consumo nos exercícios de 2005 e 2006 sem o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente, disto foi expedido o Termo de Notificação nº 2009.18494 exigindo o pagamento de 10% dos valores apurados. Findo o prazo foi lavrado o auto de infração nº 200913424 no montante de R\$ 1.385,83 a titulo de ICMS e igual valor a titulo de multa. No que diz respeito ao Termo de Intimação nº 2009.18493 em que foi requisitado e não apresentados os livros fiscais foi lavrado o auto de infração nº 2009.13426 e estabelecido a cominação de multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

correspondente a 900 Ufirces por livro faltante. Informou que o valor total da apuração foi de R\$19.998,90, ou seja: 9 livros vezes 900 Ufirces vezes 2,4690. Documentos esses constituídos de 3 livros de entrada, 3 livros de saída e 3 de apuração referentes ao exercício de 2005, 2006 e 2007. Por fim, identificou que a empresa deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2009.18497 que solicitava a apresentação dos CTC's supostamente extraviados, ademais informou que a legislação permite que seja arbitrada a base de cálculo a fim de que se conheça o valor do imposto e da multa correspondente. Informou que utilizou dos registros do contribuinte e de seus livros fiscais para obter um valor correspondente de suas movimentações. Asseverou que tais operações gravitavam em torno de R\$ 1.306,26 por CTC e que esse valor multiplicado pelos 5.891 CTC's extraviados totalizava uma base de cálculo de R\$ 7.695.177,66. Afirmou que para a hipótese apresentada a legislação estabelece a cobrança do imposto correspondente no valor de R\$ 1.308.180,20 e multa de 20% sobre o montante, resultando no valor igual a R\$ 1.539.035,53 nos termos do Art. 123, IV, K da Lei 12.670/96. Por outro lado, o autuante trouxe em sua informação complementar o teor do parecer técnico a respeito do pedido de exclusão da baixa feito pelo contribuinte, no que entendeu pelo indeferimento do pedido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 7.695.177,66
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 1.309.566,06
MULTA (100%)	R\$ 1.557.648,60
TOTAL	R\$2.867.214,63

O contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 08/10/09, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 27/10/2009 à fl.14, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 09/11/2009. Às fls. 21/49 o contribuinte protocolizou sua defesa acompanhado de documentação às fls. 50/171, e que após descrever sucintamente dos fatos asseverou preliminarmente sobre a tempestividade da impugnação tendo em vista o dispositivo no art 47, § 2º do Decreto 25.468/99. Asseverou que em análise do documento em anexo na impugnação verificou-se a comprovação do deferimento da solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação da defesa e que dessa dilação de prazo a data para a apresentação passou para a data de 07/11/2009, sábado, concluindo assim de acordo com o Art. 49 do Decreto 25.468/99 que o prazo final para a apresentação da impugnação encontra-se na data de 09/11/2009, segunda,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

revelando assim que a apresentação desta impugnação é tempestiva, pois realizara na data de 06/11/2009. No que diz respeito à Denúncia Espontânea asseverou que foi apresentada no sentido de elidir a aplicação de penalidade nos exatos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional, como comprovado em anexo (doc. 03). Neste sentido asseverou que este contencioso já reconheceu a impossibilidade de imputação de penalidade quando da expedição de termo de notificação e documentos nos procedimentos de baixa da empresa quando tenha havido denúncia espontânea, passou então a relatar a sumula 02 da Sessão Plenária de dia 24 de novembro de 1999. Desta forma entendeu que a denúncia espontânea foi feita antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização. Depreendeu ser o auto de infração nulo de pleno direito amparado pelo Art. 138 do CTN. Sobre a decadência do direito do lançamento do fisco asseverou que a data da autorização para impressão de documentos fiscais operou no dia 02/01/200, tendo prazo legal de 03 anos tornando assim a data de 02/01/2004 fatal para o lançamento. Assim ressaltou que ao tempo do arbitramento realizado pelo fisco já havia aperfeiçoado a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento. Neste diapasão, mesmo na hipótese do possível lançamento, a presunção fiscal de utilização dos documentos extraviados encontra-se fora do mundo jurídico por tais documentos estarem já vencidos na data do arbitramento. Ainda sobre levantamento fiscal malsinou que a empresa em todo semestre emitira apenas 210 CTRC's, disto questionou o levantamento de 5.891 CTRC's em um único dia. Asseverou que esta presunção está no patamar do absurdo, não condizentes à qualquer noção de razoabilidade. Desta forma informou que o auto de infração é totalmente improcedente por não haver nenhuma prova que os documentos fiscais tenham sido utilizados e que, e que ao contrario, o que se prova nos autos é que realmente foram extraviados, ademais no mesmo período a empresa não havia realizado nenhuma movimentação financeira. No que diz respeito a ampla defesa e contraditório relatou ter ocorrido cerceamento de defesa por não constar no auto de infração a autoridade a qual deveria dirigir-se a impugnação. Do levantamento da multa depreendeu que esta não guarda nenhuma relação com o valor do tributo arbitrado, e sim com o valor da operação objeto do arbitramento caracterizando desta forma o abuso na aplicação da penalidade. Acrescentou que o CTN no Art. 112 determina expressamente a interpretação mais favorável ao contribuinte de forma que em caso de dúvidas ou falta de clareza nas acusações deverá o contribuinte ser beneficiado como bem se observa no caso em tela. Por fim diante do exposto, requereu que a presente impugnação seja julgada **PROCEDENTE, INVALIDANDO TODO O AUTO DE INFRAÇÃO** e requereu ainda que as intimações sejam efetuadas em nome do procurador constituído nos autos Dr. Paulo Roberto Gomes no endereço constante em termo.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou que preliminarmente à análise da matéria suscitada pelo contribuinte tornou-se desnecessária em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

face de outras questões que obstam este auto de infração prosperar. Asseverou que no termo de intimação nº 2009.18473 que concede um prazo de 5 dias para o contribuinte apresentar os CTC's nº 149110 a 155000 autorizados pela PAIDF 566.38/01 está maculado de vício, diferente do que a legislação preceitua. Depreendeu que disto constitui vício formal conduzindo à nulidade do feito fiscal. Ressaltou ainda que a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir no mérito a favor do contribuinte. Neste azo, a julgadora singular informou que o pedido de exclusão de culpabilidade da denúncia espontânea, ora **DEFERIDA** em parecer técnico, mostra-se pertinente pelo simples fato da espontaneidade ser anterior a qualquer ação fiscal, assim como também opera a decadência do Fisco realizar o lançamento do tributo. Diante do exposto julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, devendo o contribuinte ser notificado da decisão na forma e no prazo regulamentar. Por se a decisão contrária aos interesses a Fazenda Pública Estadual recorreu de ofício em cumprimento ao dispositivo no Art. 40 da Lei 12.732/97.

A autuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 11 de julho de 2011, consoante termo de juntada de AR às fls. 181, concernente ao *Edital de Intimação nº. 101/11*, à fl.183, onde foi veiculada a decisão, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Célula de Consultoria Tributária* ratificou o entendimento singular, acrescentando que: no que diz respeito ao prazo de 5 dias, inferior ao que preceitua a legislação, entendeu ferir o Princípio da Espontaneidade assegurado ao contribuinte, constituindo de vício insanável acarretando à nulidade do feito por impedimento da autoridade para a prática do ato nos termos do Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Sobre a emissão do Parecer Técnico do atuante a respeito do pedido de baixa do contribuinte no sentido de indeferir-lo entendeu ser inócua por não ser peça definitiva, e que a Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI entendeu em sentido contrário, dando provimento a Denúncia Espontânea, sendo assim cediço e superada a tese ora apresentada. Disto depreendeu que diante do Parecer CATRI nº 58/2010 que deferiu o pedido de exclusão de culpabilidade opinou pelo conhecimento do recurso voluntário no sentido de negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão singular de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer nº 534, que dormita às fls. 194.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**, objetivando, em síntese a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200913428-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, mais precisamente ao Princípio da Espontaneidade, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada somente nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim, conforme parecer nº 58 de fevereiro de 2010, referente à Denúncia Espontânea apresentada pela contribuinte.

A Legislação Tributária Estadual no Art. 142 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que na hipótese de extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá comunicar ao fisco em até cinco dias após constatado o fato. Note que no caso em tela a autuada notificou tal acontecimento sete anos após constatado o fato, no dia 12 de dezembro de 2007. Ressalte-se, entretanto, que a denúncia espontânea ora discutida não atendeu aos requisitos exigidos por lei no que se refere ao prazo para apresentação, mas no que se refere à antecipação da denúncia antes de qualquer procedimento de fiscalização, esta se encontra preservada.

Entende-se como denúncia espontânea, a *exclusão da responsabilidade pela infração da legislação tributária como técnica de política legislativa com o objetivo de estimular a regularização da situação do contribuinte, prevista expressamente pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.*¹

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Dicionário de Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 2011. 58p



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Neste azo, em análise minudente aos presentes autos, se observa que, não obstante as informações complementares relatarem o resultado desfavorável do pedido de exclusão de culpabilidade interposto pela empresa, formalizado através do protocolo 07470631-4; em busca da verdade material, o julgador *a quo* realizou pesquisa ao referido protocolo, atestando, de outro modo, a manifestação favorável ao deferimento da solicitação da contribuinte.

Desta feita, é clarividente a espontaneidade da fiscalizada, conquanto denunciou a irregularidade posta, antes de qualquer procedimento fiscal, e obteve, conseqüentemente, o deferimento da exclusão de sua culpabilidade, conforme inteligência do art. 123 § 3º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

§3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar.

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




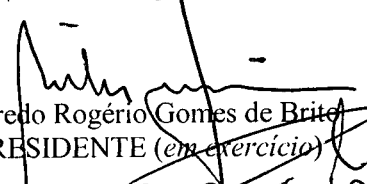
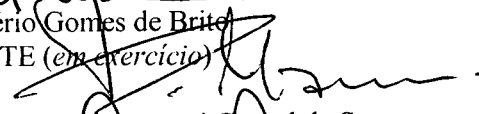
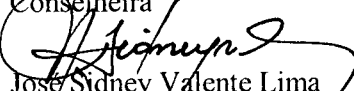
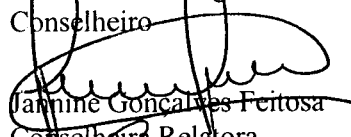
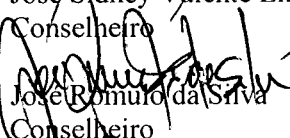
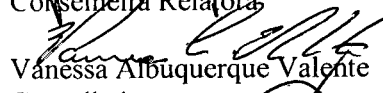
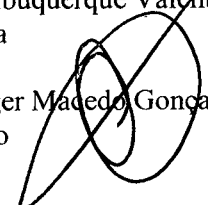

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 23 de 2012.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE (em exercício)	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro
 José Sidney Valente Lima Conselheiro		 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira Relatora
 José Romulo da Silva Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
Abílio Francisco de Lima Conselheiro		 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
	 Matheus Mana Neto PROCURADOR DO ESTADO	

